



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.008355/2003-91  
Recurso nº. : 136.315  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.817

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, se amparados em ordem judicial.

**JUROS. TAXA SELIC.**

O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS –** Caracterizam omissão de rendimentos, dada presunção contida em Lei, de que os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42 da Lei nº 9.430/96)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA.** A alegação de que os depósitos em conta bancária do contribuinte não lhe pertencem e sim a pessoas jurídicas com as quais mantém vínculos não pode ser acatada sem prova idônea, não só da realização dos depósitos, mas também de que eles não representaram pagamento de rendimento ao correntista.

**PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA.**

A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques por considerarem carente de fundamentação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, face a redução da multa qualificada.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817  
  
Recurso n.º : 136.315  
Recorrente : HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI

**RELATÓRIO**

Contra Hussein Abdallah Abd Ali foi lavrado Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910600.2001.00924-9, com a conseqüente formalização de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e multa de ofício qualificada por prática de ato doloso, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização originou-se de determinação de quebra de sigilo bancário pelo Sr. Juiz da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Recorrente teria omitido rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, agindo, no entender da autoridade administrativa, dolosamente, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 3.838.025,68, incluindo multa de ofício qualificada no percentual de 150%, bem como aplicação de juros pela taxa Selic.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, não foi efetuado lançamento em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000 por se tratarem de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e o seu somatório inferior a R\$ 80.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

Apresentada tempestivamente a Impugnação ao aludido Auto de Infração, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998*

*Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIDADE. Salvo as exceções previstas na legislação (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93), nenhuma delas contemplada no caso em exame, no processo administrativo fiscal as provas devem ser produzidas no prazo de impugnação do lançamento.*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

*A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

**JUROS. TAXA SELIC.**

*O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998*

**EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS**  
*– Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42 da Lei nº 9.430/96)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA. A alegação de que os depósitos em conta bancária do contribuinte não lhe pertencem e sim a pessoas jurídicas com as quais mantém vínculos não pode ser acatada sem prova idônea, não só da realização dos depósitos mas também de que eles não representaram pagamento de rendimento ao correntista. No caso de depósitos em banco brasileiro de valores maiores que R\$ 10.000,00 por pessoa estabelecida no exterior é indispensável prova de que os recursos ingressaram no Brasil por via bancária. (art. 65 da Lei n° 9.069/95).*

*PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA. A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

No voto vencedor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Lei n° 9.784/99, que regulou a tramitação de processos administrativos excluiu aqueles regidos por legislação própria, determinando apenas sua aplicação subsidiária.

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n° 70.235/72 (legislação específica). Não cabe, assim, a juntada de provas a posteriori, posto que o momento eleito pelo artigo 16 do Decreto n° 70.235/72 é o da apresentação da impugnação.

Noutro giro, com relação à desobediência aos Princípios Constitucionais elencados pelo Recorrente, entendeu o Relator que não compete à Delegacia de Julgamento a análise de quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais, mas tão-somente examinar a legalidade dos atos administrativos.

No que se refere à nulidade da prova, o Relator rejeitou as alegações, uma vez que a quebra de sigilo foi decretada por meio de decisão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

judicial. Teceu o Relator considerações adicionais sobre a validade do levantamento de informações bancárias pela autoridade fiscal, ainda que não autorizada por decisão judicial, apresentando os seguintes argumentos: (i) a Lei Complementar n.º 105/01, o Decreto n.º 3.724/01 e a Lei n.º 10.174/01 estabelecerão apenas novos critérios para fiscalização e, portanto, são normas procedimentais e, como tais, não adstritas ao princípio da irretroatividade em matéria tributária, e (ii) ainda que se considere a irretroatividade dos mencionados diplomas legais, a Lei n.º 8.021/90 permitia a solicitação de informações às instituições financeiras pelas autoridades fiscais.

Quanto à alegação de que a titularidade dos valores depositados em sua conta-corrente era de terceiros, entendeu o Relator que não foi apresentada documentação hábil e idônea para suportar tal argumento, uma vez que os documentos referentes à empresa Lãs Violetas S/A foram apresentados em idioma estrangeiro e, ainda que estivessem acompanhados de tradução juramentada, apenas se comprovaria a existência da empresa e o vínculo de natureza profissional com o Recorrente.

Ainda, no que se refere à não configuração de rendimento pela simples movimentação financeira, manifestou-se o Relator no sentido de que não são os depósitos bancários que sofrem a tributação, mas sim a omissão de rendimentos que eles representam, definindo-os como "sinal de exteriorização da omissão de rendimentos", conforme presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la através de comprovação da origem dos recursos.

No que tange à multa qualificada de 150%, o Relator afastou sua aplicação, reduzindo-a ao percentual de 75%, por entender que não foi comprovada a conduta dolosa do contribuinte no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

fato gerador. Não acatou o Relator o pleito de redução da multa aplicada ao percentual de 20% por se tratar de lançamento de ofício.

Por fim, acerca da não aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, o Relator manteve o posicionamento da Autoridade Fiscal, consoante determinação da Lei nº 9.430/96, entendendo que a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça não vincula o julgador da instância administrativa.

Intimado em 26.06.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, no que tange à nulidade do lançamento por se basear em prova obtida por meio de quebra de sigilo, determinada por decisão judicial fundamentada na Lei Complementar nº 105/01, não verifico cabimento nas alegações do Recorrente.

De fato, o Sistema Tributário é norteado pelos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, como assentou o Recorrente.

Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do Mestre PAULO DE BARROS CARVALHO, in *"Curso de Direito Tributário"*, pág. 149:

*"As leis não podem retroagir, alcançando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o comando do art. 5º, XXXVI. Qualquer agressão a essa sentença constitucional representará, ao mesmo tempo, uma investida à estabilidade dos súditos e um ataque direto ao bem da certeza do direito."* (grifos nossos).

O princípio da irretroatividade em matéria tributária consagrado pelo art. 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, cujo teor é transcrito abaixo, encontra-se entre as limitações do poder de tributar:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

*“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III – cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;*

*(...).”*

Depreende-se, portanto, que a Constituição veda a aplicação retroativa das leis para fins tributários. Entretanto, esta vedação restringe-se à cobrança de tributos (novas imposições ou aumento da carga) e não às regras procedimentais.

De se admitir, portanto, que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 105/01 não trouxeram novos critérios de tributação, mas sim, regras instrumentais quanto à fiscalização.

Não caberia, de qualquer forma, em sede deste processo administrativo tributário, o questionamento da motivação da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo e a conseqüente instauração de procedimento fiscal com base em tais informações, de forma que rejeito a preliminar quanto à nulidade das provas documentais que instruem os presentes autos.

Já no que se refere à alegação de que a base impositiva não caracterizaria fato gerador do Imposto sobre a Renda, pela aplicação dos princípios constitucionais que regem tal tributo (segurança jurídica, estrita tipicidade em matéria tributária, capacidade contributiva), não assiste razão ao Recorrente, uma vez que não logrou êxito em demonstrar que se tratavam de valores pertencentes a terceiros, como alegado em sua Impugnação e não alegado em seu Recurso no que tange aos recursos que seriam de titularidade da empresa Las Violetas S.A., bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

como quanto à alegação de que a titularidade de grande parte dos recursos seriam da empresa Sabril Factoring Fomento Comercial Ltda.

Nesse sentido, não foi juntado ao processo qualquer documento que fizesse prova de tais fatos, tais como contratos de mútuo, registros contábeis da empresa Sabril etc., que pudessem justificar que as saídas de recursos teriam correspondência com as entradas, posto que a terceiros pertenceriam.

Sendo assim, levando-se em conta a estrutura de tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, verifica-se que não apenas é tributado o acréscimo patrimonial decorrente do confronto da situação patrimonial de determinado período com a situação patrimonial em período posterior. São tributados, sim, rendimentos oriundos das mais diversas atividades empreendidas pelas pessoas físicas.

Ora, diante da ausência de documentação comprobatória de que as entradas pertenceriam ou seriam inerentes a atividades desenvolvidas por terceiros, andou bem o julgador de primeira instância ao concluir que os recursos efetivamente seriam de titularidade do Recorrente, ainda mais que calcado em presunção contida na legislação ordinária.

Cumpriria ao contribuinte lançar mão de todos os meios de prova para afastar tal presunção no curso do devido processo legal, o que de fato não ocorreu. Assim, não assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de que não haveria sinais exteriores de riqueza ou de renda auferida e efetivamente consumida.

No que se refere à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, não obstante seja o entendimento deste julgador que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, manifesto meu posicionamento no sentido de que a aplicação da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Ocorre que, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Outrossim, vale ressaltar que a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido.

No que concerne à alegação de que a aplicação da multa de ofício é indevida, não verifico procedência na argumentação da Recorrente. Entendo que o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa a esta infração.

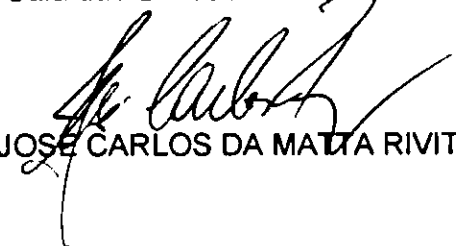
Por outro lado, ainda que se considere que o princípio do não confisco se aplica às multas, a multa de 75% não poderia ser caracterizada como confiscatória, em razão do entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente as multas calculadas acima do percentual de 100% sobre o valor do tributo podem ser assim caracterizadas, em virtude de sua abusividade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.008355/2003-91  
Acórdão n.º : 106-13.817

Pelo exposto nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento tributário, observada a redução da multa para o percentual de 75%, nos termos da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

